

A N E X O I
Ofertas do Brasil para Cuba

<u>NDM/SII</u>	<u>NALADI</u>	<u>PRODUTOS</u>	<u>MP%</u>
0101.11.0000	01.01.1.01	Cavalos de "pedigree"	100
0101.19.0200	01.01.1.91	Cavalos para corrida	100
0101.19.9900	01.01.1.93	Cavalos para reprodução	65
0101.19.900	01.01.1.94	Cavalos para trabalho	65
0102.90.0199	01.02.1.11	Bezerros e vitelos puros por crúza	65
0103.10.0000	01.03.1.01	Suínos de "pedigree"	65
0104.10.9900	01.04.1.10	Ovinos e caprinos puros por crúza	65
0104.20.9900	01.04.2.99	Os demais caprinhos	65
0106.00.0100	01.06.1.01	Coelhos de "pedigree"	65
0303.10.0000	03.01.2.02	Peixes congelados (exceto file)	100
0303.21.0000			
0303.22.0000			
0303.29.0000			
0303.31.0000			
0303.32.0000			
0303.33.0000			
0303.39.0000			
0303.41.0000			
0303.42.0000			
0303.43.0000			
0303.49.0000			
0303.50.0000			
0303.60.0000			
0303.60.0000			
0303.71.0000			
0303.72.0000			
0303.73.0000			
0303.74.0000			
0303.75.0000			
0303.76.0000			
0303.77.0000			
0303.78.0000			
0303.79.0100			
0303.79.0200			
0303.79.0300			
0303.79.0400			
0303.79.0500			
0303.79.0600			
0303.79.9900			
0303.80.0000			
0511.10.0000	05.15.0.03	Sêmen de animais congelado	65
0511.90.0300			
0701.90.0000	07.01.0.02	Batatas para consumo	100 - quotal mensal não acumulável de 2000 t de junho a outubro
2208.40.0100	22.09.2.03	Rum engarrafado e a granel	80 - para quota anual de 60.000 caixas de 12 garrafas de 0,75 L cada uma
2208.90.0400	22.09.3.02	Licores ou cremes	65
2402.10.0100	24.02.1.01	Charutos (inclusive os despontados); "puritos"	100 de residual
2501.00.0101	25.01.0.01	Sal comum	65
2501.00.0102			
2501.00.0103			
2515.11.0101	25.15.2.01	Mármore em brutô (em blocos, em pedaços)	65
2515.12.0000	25.15.2.02	Mármore serrados, até 5 centímetros de espessura	65

2515.12.0000	25.15.2.03	Mármores serrados, de mais de 5 centímetros de espessura	3304.10.9900 3304.20.0100 3304.20.9900 3304.91.0100 3304.91.0200 3304.91.9900	perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados	65
2523.29.0100	25.23.0.03	Cimento "portland"	65		
2530.40.0000	25.32.1.19	Zecolito natural	65		
2610.00.0100	26.01.9.21	Cromita (Óxido de cromo e ferro)	65		
2807.00.0199	28.08.0.01	Ácido sulfúrico para ferrozinicas	100	3304.99.0200 3304.99.0300 3304.99.0400	
2933.59.0100	29.35.5.01	Piperazina (dicitilenodiamina)	65	3304.99.9900	
2935.00.9900	29.36.0.02	Sulfatasuccinilisulfatiazol	65	3307.10.0200	
2935.00.0300	29.36.0.03	Sulfatfaltalilisulfatiazol	65	3307.10.9900	
2935.00.9900	29.36.0.03	Sulfatfaltalilacotamina	65	3307.20.0100	
2935.00.9900	29.36.0.05	Sulfato-aminotiazol	65	3307.20.9900	
2936.22.0100	29.38.2.11	Vitamina B-1 (tiamina aneurina)	65	3307.30.0000	
2936.23.0100	29.38.2.12	Vitamina B-2 (riboflavina, lactoflavina)	65	3307.41.0000	
2936.25.0100	29.38.2.14	Vitamina B-6 (adefímina)	65	3307.90.0100	
2936.26.0100	29.38.2.16	Vitamina B-12 (cobalamina)	65	3307.90.0200 3307.90.0300	
2936.27.0100	29.38.2.21	Vitamina C (ácido ascórbico)	65	3307.90.0400	
2936.29.0101	29.38.2.31	Vitamina D-2 (calciferol)	65	3307.90.0500	
2936.90.0000	29.38.3.01	Concentrados do vitamina A+B	65	3307.90.0600 3401.11.0101	
2937.10.0200	29.39.1.02	Gonadotropinas	65	3401.11.0102	
2937.10.0300		Triiodotironina	65	3401.11.0201	
2937.99.0303	29.39.2.01	Corticosterona	65	3401.11.0202	
2937.21.0200	29.39.3.02	Hidroxicorticosterona (hidrocortisona)	65	3401.11.0301	
2937.21.0300	29.39.3.03	Dihidrocortisona (prednisona)	65	3401.11.0302	
2937.92.0600	29.39.4.02	Estríol (hidrato do folículina)	65	3401.11.0400	
2937.92.0501	29.39.4.03	Estradiol (dihidrofoliculina)	65	3401.11.0500	
2937.99.0401	29.39.5.01	Testosterona	65	3401.11.0600	
2937.99.0402		17-alfa-metil-testosterona	65	3401.11.0700	
2937.99.0403		Metilandrostendiol (17-alfa-metilandrost 5-en-3 beta doil)	65	3401.11.9900	
2937.99.9900	29.39.5.02	Adrenalina	65	3602.00.9901	36.02.0.02 Explosivos preparados à base de nitrato de amônio (amitrox)
2936.30.0200	29.41.0.01	Diglucosamina	65	4203.21.0000 4420.90.9900	42.03.1.01 42.03.9.01 44.28.9.99
2936.30.0800			65	4707.10.0000 4707.20.0000 4707.30.0000 4707.90.0000	47.02.0.01 Resíduos de papel e cartão, artigos usados de papel e cartão, exclusivamente utilizáveis para a fabricação do papel
2939.10.0000	29.42.1.08	Papaverina	65	4801.00.0100 4801.00.02.01	48.01.1.01 Papel para jornal (papel jornal)
2939.29.0101	29.42.2.02	Quinidina	65	4802.51.0200	48.01.1.99 Papel para escrever.
2939.90.0300	29.42.9.04	Pilocarpina	65	4802.52.0400	
2939.90.0101	29.42.9.06	Atropina	65	4802.53.0100	
2939.90.9900	29.42.9.07	Homatropina	65	4802.60.0100	
2939.40.0100	29.42.9.16	Efedrina	65	4819.50.0200	48.16.0.01 Bandejas para ovos
2939.50.0100	29.42.9.20	Tecifilina	65	5208.11.0100 5208.11.9900	55.09.0.01 Tecido de algodão cru, com um conteúdo mínimo em peso de algodão de 85%
2941.10.0100	29.44.0.01	Penicilinas e seu derivados	65	5208.12.0200 5208.13.0100	
2941.10.0100			65	5208.13.9900	
2941.10.0200			65	5208.19.0100	
2941.10.0300			65	5208.19.9900	
2941.10.0400			65	5209.11.0100	
2941.10.0501			65	5209.11.9900	
2941.10.0502			65	5209.12.0100	
2941.10.0599			65	5209.12.9900	
2941.10.9900			65	5209.19.0100	
2941.40.0100	29.44.0.05	Cloromicetina (cioranfenicólo)	65	5209.19.9900	
3001.10.0000	30.01.1.01	Pígoe	65	5208.21.0000 5208.22.0000	55.09.0.02 Tecidos de algodão liso, estampado, branqueado
3001.10.0000	30.01.1.02	Hiedfises	65	5208.23.0000	"tinto" sem mercerizar
3002.20.0200	30.02.1.07	Vacina antirrábica	65		
3002.90.9900	30.02.1.08	Toxinas	65	5208.29.0000 5208.31.0000	
3003.90.9900	30.03.3.01	A base de vitamina A	65	5208.32.0000	
3004.50.0000			65	5208.33.0000	
3003.90.9900	30.03.3.02	A base do complexo B	65	5208.39.0000	
3004.50.0000			65	5208.41.0000	
3003.90.9900	30.03.3.99	Os demais	65	5208.42.0000	
3004.50.0000			65	5208.49.0000	
3003.40.0100	30.03.6.01	Que contêm alcaloides ou seus derivados, mas que não contêm hormônios nem produtos com função hormonal e sem antibióticos nem derivados de antibióticos	65	5208.51.0000	
3004.40.0100			65	5208.52.0000	
3004.40.9900			65	5208.53.0000	
3003.90.9900	30.03.9.99	Os demais (melagenina)	65	5208.59.0000	
3004.90.9900			65	5209.21.0000	
3006.30.0199	30.05.2.01	Preparação à base de sulfato bálico	65	5209.22.0000 5209.29.0000	
3301.11.0000	33.01.1.02	Óleo essencial de bergamota ("C.bergamia Rissos"); de limão ("C. limonoides Tan")	65	5209.31.0000 5209.32.0000 5209.39.0000	
3301.13.0000	33.01.1.10	Óleo essencial de limão ("C. limón-L-Burm"); de limão mexicano ("C.aurantiifolia - Christmann - Swingle")	65	5209.41.0000 5209.42.0000 5209.43.0000	
3304.10.0100	33.06.1.99	Os demais produtos de	65	5209.51.0000 5209.52.0000 5209.59.0000 5210.21.0000 5210.22.0000	55.09.0.04 Tecidos de poliéster e algodão (65 - 35).
			65	5210.29.0000	

5210.31.0000	7217.13.0100			
5210.32.0000	7217.13.9900			
5210.39.0000	7217.19.0100			
5210.41.0000	7217.19.9900			
5210.42.0000	7217.22.0100			
5210.49.0000	7217.22.9900			
5210.51.0000	7217.23.0100			
5210.52.0000	7217.23.9900			
5210.59.0000	7217.29.0100			
5211.21.0000	7217.29.9900			
5211.22.0000	7217.32.0000			
5211.29.0000	7217.33.0000			
5211.31.0000	7217.39.0000			
5211.32.0000	7317.00.0201	73.31.0.99	Os demais pregos	65
5211.39.0000	7405.00.0000	74.02.0.99	As demais cupro-ligas	65
5211.41.0000			(fingotes de bronze)	65
5211.42.0000	7501.20.0000	75.01.0.01	Sinter de óxido de níquel	65
5211.43.0000	7801.99.0101	78.01.1.01	Chumbo em lingotes ou	65
5211.49.0000			pés	65
5211.51.0000	8413.20.0000	84.10.1.01	Bombas alternativas, ex-	65
5211.52.0000	8413.50.0000		ceto para distribuição de	65
5211.59.0000			carburantes ou de lubri-	65
5607.21.0000	59.04.0.04	9419.20.0000	ficantes, manuais	65
5607.29.0000	Cordéis, cordas e cabos	8417.5.01	Aparelhos e dispositivos	65
6506.10.0100	de henequém	65	de esterilização médico-	65
6506.10.0200	65.06.0.01	8423.10.9900	cirúrgicos	65
6506.10.9900	Protetores da cabeça pa-	8420.1.01	Aparelhos e instrumentos	65
6512.00.0101	ra boxe	65	para pesar bebês	65
6512.00.0202	69.12.0.01	8423.10.0100	Os demais aparelhos e	65
6512.00.0103	Louças e artigos de uso	8423.10.9900	instrumentos de pesagem	65
6512.00.0199	doméstico ou de tocador,	65	Os demais arados para	65
6512.00.0200	de outras matérias céra-	8432.80.9900	preparação e trabalho do	65
6512.00.9900	micas	84.24.1.99	sono	65
6913.10.0000	69.13.0.01	8438.30.0100	65. Máquinas e aparelhos para	65
6914.10.0000	Estatuetas e objetos de	8438.30.0200	fabricação e refinação do	65
	porcelana para decoração,	8438.30.9900	ácaro	65
	ornamentação ou adorno	65	65. Acumuladores elétricos de	65
6913.90.0100	69.13.0.99	8507.10.0000	chumbo	65
6913.90.0200	As demais estatuetas e	8507.20.0100	65. Velas de ignição	65
6913.90.9900	objetos de fantasia para	8507.20.9900	65. Cadeiras de roda sem me-	65
6914.90.9900	mobilário, ornamentação	8511.10.0000	canismo de propulsão	65
	e adorno pessoal	8511.90.9900	65. Embarcações condenadas	65
7010.90.0100	70.10.0.01	8713.10.0000	por invagávveis	65
	Garrafões, garrafas e	65	65. Armacés de óculos, de	85
	frascos	9003.11.0000	matéria plástica	85
7013.21.0000	70.13.0.01	9008.00.0100	65. Armacés de óculos, de	85
7013.31.0000	Objéts de cristal, para	8908.00.9900	metáis comuns	85
7013.91.0000	serviço	65	65. Incubadoras	65
7204.10.0000	73.03.0.01	9003.11.0000	65. Os demais aparelhos de	100
7213.10.0000	Sucata e desperdícios de	9003.19.0100	ortopedia (fixadores ex-	
	fundição de ferro ou aço	65	ternos)	
7213.10.0100	73.10.0.01	9003.19.0100	65. Os demais aparelhos elé-	
7213.20.0200	Fio-máquina	65	trônicos ou eletrônicos pa-	
7213.20.9900		9018.90.1800	ra medir grandezas elé-	
7213.31.0000		9021.19.0000	trônicas	65
7213.39.0100		9030.31.0000	90.28.1.09	
7213.39.0200		9030.29.0100		
7213.39.9900		9030.39.0200		
7213.41.0000		9030.39.0300		
7213.49.0100		9030.39.9900		
7213.49.0200		9030.40.0000		
7213.49.9900		9030.81.0000		
7213.50.0000		9030.89.0100		
7211.12.0100	73.10.0.02	9030.89.0200		
7211.12.9900	Barras maciças (exceto o	9030.89.0300		
7211.19.0100	simplesmente	9030.89.0400		
7211.19.9900	laminadas ou extrusadas a	9040.2.90.0300		
7211.22.0100	quente	9040.2.90.0300		
7211.22.9900		9027.80.9900	90.28.7.99	
7211.29.0100			Sistema ultra-microwa-	
7211.29.9900			lítico de diagnóstico pa-	
7213.10.0000		9202.90.0201	ra imunocensão (SUMA)	65
7213.20.0100		9206.00.9900	92.02.0.02	65
7213.20.0200		9206.00.9900	Violões	65
7213.20.9900		9206.00.9900	92.06.0.02	65
7213.31.0000			"bongôs"	
7213.39.0200			65. Os demais instrumentos	
7213.41.0000			musicais de percussão	
7213.49.0100		9402.90.0100	(tambores)	
7213.49.0200		9402.90.0300	65. Mobiliário médico-cirú-	
7213.49.9900		9402.90.0300	gico	65
7213.50.0000		9402.90.0400		
7214.20.0100		9402.90.0500		
7214.20.0200		9402.90.0600		
7214.20.0300		9402.90.0700		
7214.30.0100		9402.90.9000		
7214.30.0200		9503.10.0000	97.03.0.99	
7214.30.9900		9503.20.0000	Os demais brinquedos di-	
7214.40.0100		9503.30.0000	dáticos	85
7214.40.0200		9503.41.0000		
7214.40.9900		9503.49.0000		
7214.50.0100		9503.50.0000		
7214.50.0200		9503.60.0000		
7214.50.9900		9503.70.0100		
7214.60.0000		9503.70.9900		
7214.60.0100		9503.80.0100		
7214.60.0200		9503.80.9900		
7214.60.9900		9503.90.0200		
7217.11.0100	73.14.1	9503.90.0300		
7217.11.9900	Fios de ferro ou de aço,	9503.90.0400		
	65	9503.90.0500		
		9503.90.0600		
7217.21.0100		9503.90.9900		
7217.21.9900		9504.10.0100	97.04.0.01	
7217.31.0000		9504.10.9001	Artigos para jogos de sa-	
7217.31.9900		9504.10.9001	lão	65
7217.12.0100	73.14.2	9504.10.9099		
7217.12.9900	Fios de ferro ou de aço,	9504.20.0100		
	revestidos	65		

85.06.1.99	Os demais aparelhos eletromecânicos, de uso doméstico	60	8506.06
85.13.1.03	Centrais telefônicas automáticas	60	8513.02
85.13.8.09	As demais partes e peças separadas para equipamentos telefônicos	60	8513.05-A
85.19.2.04	Interruptores	60	8519.01
85.19.2.99	Os demais aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão de circuitos elétricos	60	8519.02
85.19.3.99	As demais resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos	60	8519.04
85.19.4.99	Os demais quadros de comando ou distribuição	60	8519.06
85.20.2.01	Lâmpadas e tubos de descarga, de vapor de mercúrio e fluorescentes	60	8520.06
85.23.1.99	Os demais fios, tranças, cabos, etc., com armadura metálica	60	8523.01
			8523.02
			8523.05
			8523.06
			8523.09
			8523.10
			8523.13
			8523.14
			8523.20
87.01.1.99	Os demais tratores de lagartas, inclusive os mistos	60	8701.01
87.01.2.99	Os demais tratores de rodas	60	8701.03
90.01.0.01	Vidros correctores para óculos	60	9001.01
90.03.1.01	Armações de óculos de matérias plásticas	45	9003.03
90.03.1.02	Armações de óculos de metais comuns	85	9003.01
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	60	9007.02
90.19.2.99	Os demais aparelhos de ortopedia (fixadores externos)	100	9019.01
90.24.2.03	Termostatos para refrigeradores	60	9024.02
97.03.0.99	Os demais jogos didáticos	85	9703.15
97.06.0.99	Os demais artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros esportes	100	9706.01
			9706.02
			9706.04
			9706.05
			9706.06
			9706.07
			9706.08

A N E X O III

Regime de Origem

C A P I T U L O I

Qualificação de Origem

Primeiro - Serão considerados originários dos países signatários:

- a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) os produtos compreendidos nos Anexos I e II do presente Acordo pelo simples fatos de serem produzidos nos territórios dos países signatários.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i) os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
- ii) os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território, e
- iii) os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens, ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelo quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes,

- d) os produtos resultantes de operações de ensamblagens e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino

dos materiais originários de terceiros países não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor FOB desses produtos.

Segundo - Os países signatários poderão estabelecer, bem como revisar, de comum acordo, requisitos específicos de origem, os quais, prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no Artigo Primeiro.

Terceiro - Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro. Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

Quarto - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro do países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

Quinto - O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem à imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumprirem condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

C A P I T U L O II

Declaração, Certificação e Comprovação

Sexto - Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das concessões outorgadas pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

Sétimo - A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida, no caso da República Federativa do Brasil, pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, habilitada para esses efeitos, utilizando-se o formulário-padrão que figura no Apêndice I deste Anexo.

No caso da República de Cuba, o certificado de origem será expedido, por solicitação do produtor ou exportador da mercadoria, pela Câmara de Corércio da República de Cuba, utilizando-se o modelo oficial que figura no Apêndice II deste Anexo.

Oitavo - Os certificados de origem expedidos para os fins de regime de desgravação terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de certificação efetuada pelo organismo ou repartição competente do país de exportação.

Nono - As Partes comunicar-se-ão, por escrito, a lista das repartições oficiais, entidades de classe e organismos autorizados para expedir certificado a que se refere o Artigo Sétimo, assim como a relação em fac-símile das assinaturas autorizadas correspondentes. As modificações que desejam introduzir serão dadas ao conhecimento das demais Partes, e entrarão em vigor 30 dias após a data de sua comunicação.

Décimo - Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial, entidade de classe ou organismos credenciados do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao país exportador, para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.